



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

ORIENTANDA– JANAINA SOUZA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA – PROF^a. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA
2024

JANAINA SOUZA DE OLIVEIRA

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ma. Tatiana De Oliveira Takeda.

GOIÂNIA

2024

JANAINA SOUZA DE OLIVEIRA

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Data da Defesa: 15 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Tatiana De Oliveira Takeda .. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota: __

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Janaina Souza de Oliveira ¹

Este artigo científico tem como objetivo principal entender as estratégias de prevenção ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tanto no âmbito dos tratados internacionais quanto no contexto do sistema jurídico brasileiro. A pesquisa irá explorar os principais fatores e motivações por trás do tráfico de pessoas, além de analisar os tratados internacionais mais relevantes que visam prevenir esse crime. O estudo também destaca o papel do Brasil e as medidas adotadas pelo seu sistema jurídico para combater e prevenir o tráfico internacional de pessoas. Algumas questões-chave nortearão este estudo: a definição de tráfico internacional de pessoas, as principais vítimas desse crime e os protocolos internacionais mais eficazes para a sua prevenção. A metodologia empregada na pesquisa é bibliográfica, baseando-se na análise de fontes acadêmicas, livros, artigos científicos e legislações relevantes. Além disso, o estudo adotará uma abordagem dedutiva, permitindo tirar conclusões a partir do material examinado, abrangendo doutrina, jurisprudência e literatura científica, para fornecer uma compreensão abrangente sobre as medidas de prevenção ao tráfico internacional de pessoas, tanto em nível internacional quanto nacional. Com o fim de chegar-se aos resultados foram empreendidos estudos baseados no método indutivo e com o auxílio de pesquisa eminentemente bibliográfica.

Palavras-chave: Exploração. Sexual. Comércio. Tráfico de Pessoas.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

RESUMO	3
INTRODUÇÃO	5
1. O TRÁFICO ILEGAL DE PESSOAS NO BRASIL	6
1.1 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS	6
1.2. DISTINÇÃO ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES.....	8
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL NO PONTO DE VISTA LEGISLATIVO	9
2. UMA BREVE ABORDAGEM DO DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	10
2.1 FORMAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	10
2.2 A LEI Nº 13.344/2016	12
3. OS PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	14
3.1. A SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.....	14
3.2. O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA APLICAÇÃO	16
3.3. POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO E LIMITAÇÕES BASEADAS NOS INTERESSES NACIONAIS.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
ABSTRACT	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O comércio ilegal de pessoas é um fenômeno histórico, variando conforme a vulnerabilidade específica de diferentes grupos e nações. No contexto brasileiro, marcado por desafios econômicos, observa-se uma elevada incidência deste crime, com inúmeras pessoas sendo traficadas anualmente. Essa realidade alarmante é um dos principais fatores que motivaram a escolha deste tema para análise.

Este crime, que se estende por todo o Brasil, tanto em grandes centros urbanos quanto em pequenas localidades, envolve uma série de atividades criminosas interligadas, como tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e, ocasionalmente, trabalho forçado. O tráfico de pessoas no cenário criminal é complexo e multifacetado, frequentemente associado ao comércio ilegal e à busca por lucro.

O propósito deste artigo científico é explorar as estratégias de prevenção adotadas tanto em tratados internacionais quanto no sistema jurídico brasileiro contra o tráfico de pessoas. O foco recai sobre a análise dos principais fatores que propiciam este crime e a revisão de tratados internacionais que visam sua prevenção. A pesquisa também enfoca as medidas de proteção implementadas no Brasil para combater esse tipo de tráfico.

A metodologia aplicada nesta pesquisa inclui uma abordagem bibliográfica, com análise de textos acadêmicos, livros, artigos científicos, além de um estudo sobre legislações relevantes. A pesquisa adota um método dedutivo, permitindo a elaboração de conclusões a partir do material selecionado, incluindo doutrinas, jurisprudências e publicações científicas, com o objetivo de oferecer uma compreensão abrangente sobre as medidas preventivas relacionadas ao tráfico de pessoas no âmbito internacional e nacional.

Com isso, nesta análise aprofundada, é importante considerar também a influência dos fatores socioeconômicos e culturais que contribuem para a prevalência do tráfico de pessoas. Aspectos como pobreza, desigualdade, falta de oportunidades educacionais e empregatícias frequentemente atuam como catalisadores que levam indivíduos a situações de vulnerabilidade.

Este estudo será estruturado em três seções principais para oferecer uma compreensão abrangente sobre o comércio ilegal de pessoas no Brasil. A primeira seção, "O Comércio Ilegal de Pessoas no Brasil", incluirá tópicos como a definição de

tráfico de pessoas, a distinção entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, e a evolução histórica do tráfico de pessoas no país.

A segunda seção, "Abordagem do Direito Brasileiro sobre o Tráfico de Pessoas", abordará os delitos correlatos ao tráfico de pessoas, o tratamento legal e julgamento dos casos no ordenamento jurídico brasileiro, e o suporte oferecido às vítimas.

A terceira seção, "Acordos Internacionais e Medidas de Combate ao Tráfico de Pessoas", examinará a proteção dos direitos humanos nas legislações internacionais, o Protocolo de Palermo e sua aplicação, além das políticas de imigração e limitações baseadas nos interesses nacionais. Este sumário fornece uma visão geral da estrutura do estudo, delineando os principais temas e subtemas que serão discutidos em detalhe ao longo do artigo.

1. O TRÁFICO ILEGAL DE PESSOAS NO BRASIL

1.1 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O fenômeno do tráfico de pessoas, abrangendo exploração sexual, trabalho escravo, comércio ilegal de órgãos, entre outros, tem se estabelecido como uma problemática global (Leal & Leal, 2005; UNODC, 2018). Este problema deve ser analisado no contexto mais amplo das migrações humanas, onde se observa que a globalização, especialmente em uma era pós-moderna, influencia tanto a migração regional e internacional quanto a mobilidade interna de indivíduos em busca de melhores condições de vida (Bauman, 1999), sob o prisma da lógica capitalista.

Neste cenário, o tráfico humano e suas diversas finalidades estão intrinsecamente relacionados a esse processo globalizante, manifestando-se através das dinâmicas de mercado e suas repercussões sociais (Hazeu, 2004). Tal prática criminosa ilustra vividamente essa realidade. Nos mercados globalizados, a noção de consumo como mecanismo de inclusão social é tão arraigada que acaba atingindo até mesmo a integridade física das pessoas (Sá & Smith, 2017).

O tráfico de pessoas não só afeta adultos, mas também crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, formando redes de exploração que

envolvem aspectos culturais e econômicos (Faleiros, 2004). Entre as vítimas desse crime estão crianças frequentemente negligenciadas pela sociedade, apesar da legislação enfatizar a proteção integral. Esse cenário é complicado pela escassez de políticas públicas efetivas no Brasil voltadas para a juventude (Carvalho et al., 2008).

As políticas públicas existentes para combater o tráfico de pessoas muitas vezes se concentram mais na exploração sexual, evidenciando a necessidade de ampliar o escopo dessas políticas para incluir o tráfico de crianças para o exterior, que ocorre em desacordo com as normas legais de adoção (Barros, 2010).

No Brasil, o tráfico de pessoas é definido pela Lei nº 13.344/2016, que introduziu o artigo 149-A no Código Penal, veja-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Logo, o tráfico de pessoas é um delito complexo, definido por uma série de ações (como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher uma pessoa), empregando determinados meios (inclusive ameaça grave, violência, coação, fraude ou abuso) e visando a objetivos específicos (tais como remoção de órgãos, trabalho forçado, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual).

Dessa forma, o crime de tráfico de pessoas envolve o uso de ameaça ou força, ou a aplicação de outras formas de coação, como sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou ainda a obtenção de dinheiro ou benefícios para conquistar o consentimento de uma pessoa com o propósito de dominar outra para fins exploratórios.

1.2. DISTINÇÃO ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES

O crime de contrabando de migrantes, que compreende a entrada não autorizada de alguém em um país onde não possui cidadania ou residência permanente com o objetivo de lucro, é um fenômeno global que desestabiliza a integridade das nações e resulta na perda de milhares de vidas anualmente. Este ato, diferentemente do tráfico de pessoas, normalmente envolve o consentimento do migrante, mesmo sob condições perigosas.

No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima muitas vezes é obtido de maneira enganosa ou sob coação, tornando-se, portanto, irrelevante para a caracterização do crime. Enquanto no contrabando de migrantes a exploração geralmente cessa ao alcançar o destino, no tráfico de pessoas, a exploração continua, frequentemente, resultando em abusos graves e exigindo maior proteção às vítimas.

Outra distinção importante é que, enquanto o contrabando de migrantes é sempre transnacional, o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto dentro quanto fora das fronteiras nacionais. É vital destacar que, no momento em que um migrante contrabandeado se depara com uma situação desconhecida ou perigosa durante a migração irregular, ele se torna potencialmente vulnerável ao tráfico de pessoas ou outras formas de exploração, como o trabalho forçado, caracterizando uma migração insegura (DPE-MG, 2023; UNODC, 2023).

Assim, conclui-se que a distinção entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes é fundamental para a compreensão das diferentes dinâmicas e implicações de cada um desses crimes. Enquanto o tráfico de pessoas é caracterizado pela exploração contínua e pela ausência de consentimento genuíno da vítima, o contrabando de migrantes envolve um acordo entre o contrabandista e a pessoa migrante, apesar dos riscos e das condições adversas.

A compreensão clara dessas distinções é crucial para o desenvolvimento de políticas, legislações e práticas que protejam adequadamente as vítimas e combatam esses crimes, respeitando os direitos humanos e a dignidade de todos os envolvidos.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL NO PONTO DE VISTA LEGISLATIVO

Ao reformar e atualizar a Lei nº 13.344/2016, o Brasil promoveu um aprimoramento significativo na legislação relacionada ao tráfico de pessoas, incrementando sua severidade e coerência. Anteriormente, o Código Penal abordava apenas as modalidades nacionais e internacionais de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Com a nova lei, foram estabelecidas disposições mais amplas, abarcando uma gama variada de formas de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e tecidos e adoção ilegal.

As sanções para tais crimes variam de quatro a oito anos de reclusão, além de multa. As penas podem ser incrementadas em situações específicas, como quando o delito é praticado por um servidor público ou dirigido contra crianças, adolescentes e idosos. Além disso, as punições tendem a ser mais severas em casos de tráfico internacional de vítimas.

O marco legal brasileiro adota uma abordagem tripartida para combater o tráfico de pessoas, focando em prevenção, proteção às vítimas e repressão ao crime. Isso inclui a oferta de assistência jurídica e social, oportunidades de emprego, cuidados de saúde, acomodação temporária, prevenção da revitimização e tratamento humanizado, especialmente às vítimas de violações graves.

É importante destacar um caso emblemático que ilustra a aplicação dessas novas disposições legais e a eficácia das medidas adotadas pelo Brasil no combate a esse grave problema social e criminal. Vale ressaltar a lição de Pimentel (2021, p. 1):

Em abril de 2017, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve a condenação (Processo Nº 2011.61.81.000528-0/SP) de um norte-americano, que vive nos Estados Unidos, por tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual. O norte-americano agia como motorista e recebia mulheres enviadas do Brasil para a prostituição e administrava imóvel em Las Vegas (EUA). Lá eram acomodadas, e eram estabelecidas regras, controles de horários e de saídas ("livres" ou para "programas"), pagamento pelos serviços prestados e a aplicação de penalidades.

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro aborda a questão de facilitar ou auxiliar alguém a ingressar no território nacional para se envolver em prostituição ou outras formas de exploração sexual, bem como facilitar a saída de uma pessoa do Brasil para esses fins. Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, houve

uma mudança significativa na abordagem legal em relação a este tema, especialmente no que tange a vítimas adultas.

De acordo com a lei atualizada, para que se configure o tráfico de pessoas para fins sexuais, especialmente no âmbito laboral, é necessário que existam elementos adicionais, como ameaça, uso de força, coação, sequestro, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade. Esta mudança legislativa reflete um esforço para abordar de forma mais ampla e detalhada as várias facetas e complexidades do tráfico de pessoas, reconhecendo a necessidade de proteger as vítimas de formas de exploração mais sutis e coercitivas, que vão além do contexto da prostituição tradicional.

2. UMA BREVE ABORDAGEM DO DIREITO BRASILEIRO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

2.1 FORMAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Para entender o impacto da implementação de políticas públicas no contexto do tráfico de pessoas, é essencial primeiro compreender o conceito dessas políticas. De forma clara e objetiva, políticas públicas são ações governamentais que têm efeitos diretos sobre a vida dos cidadãos, atuando como intermediárias entre o Estado e a sociedade.

A implementação dessas políticas é vista como crucial no combate e na sensibilização sobre o tráfico de pessoas. O Brasil iniciou sua jornada de combate a este crime em 2006, com a formulação do seu primeiro plano nacional. Este plano inicial contava com a colaboração de quatro órgãos federais estratégicos, abordando áreas de prevenção, atendimento às vítimas, repressão e punição dos responsáveis pelo crime.

Em 2011, o Brasil lançou o segundo plano nacional, conforme estabelecido pelo Decreto nº 5.948 de 26/10/2006. Este plano contou com a participação adicional da sociedade civil e de organizações internacionais. Mantendo os mesmos eixos estratégicos do primeiro plano e incorporando lições aprendidas, o segundo plano observou a integração de centros e postos de atendimento no combate ao tráfico de

peessoas, resultando em dezesseis centros e doze postos avançados de serviço.

Posteriormente, em 2018, o Terceiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado, sendo promulgado pelo Decreto nº 9.440, de 3/07/2018. Este último plano expandiu os eixos dos planos anteriores, demonstrando um comprometimento contínuo e evolutivo do Brasil na luta contra este grave problema. Veja-se o que estabelece o artigo 3º da norma em arrimo:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:
I - gestão da política;
II - gestão da informação;
III - capacitação;
IV - responsabilização;
V - assistência à vítima; e
VI - prevenção e conscientização pública.

Um novo grupo representativo foi nomeado para a Comissão Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), e formou-se um conjunto interministerial para monitorar e avaliar o Terceiro Plano. Este grupo é constituído por representantes de oito órgãos governamentais: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde e Defensoria Pública Federal.

O Brasil tem empenhado esforços para alinhar sua legislação e planos nacionais com as diretrizes da Convenção de Palermo. Contudo, apesar das reuniões e planos nacionais para debater o tráfico de pessoas, tanto em nível nacional quanto internacional, a divulgação dessas ações ainda é limitada na sociedade civil.

Na era atual, dominada pela tecnologia digital e onde mais da metade da população está ativa nas redes sociais, acredita-se que a promoção dos planos contra o tráfico de pessoas por meio desses canais digitais poderá ter um alcance mais amplo. Assim, espera-se que as informações e a conscientização sobre essa questão cheguem de maneira mais rápida e efetiva ao conhecimento da sociedade, contribuindo para uma maior conscientização e engajamento público no combate a este crime.

2.2 A LEI Nº 13.344/2016

A Lei nº 13.344, de 07/10/2016, conhecida como a "Lei do Tráfico de Pessoas", foi estabelecida com a finalidade de intensificar a luta contra o tráfico de pessoas. Essa temática é regida por um tratado internacional e recebe atenção especial no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que aborda a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, um protocolo ao qual o Brasil aderiu e promulgou pelo Decreto nº 5.017/04. Apesar desses compromissos internacionais, anteriormente, a legislação brasileira focava predominantemente no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, conforme disposto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal (Hoffman, 2016).

Com o objetivo de prevenir e combater esses crimes, a Lei nº 13.344/2016 inclui uma série de medidas importantes, tais como:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Cunha e Pinto (2017, p. 45) lecionam que:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Para alcançar o objetivo de prevenir tais atos criminosos, a lei estabelece várias disposições, entre as quais se incluem medidas específicas de repressão. Estas estão detalhadas no artigo 5º correspondente da Lei nº 13.344/2016, delineando as ações que o Estado brasileiro deve tomar para enfrentar e punir efetivamente o tráfico de pessoas em suas diversas manifestações. Veja-se:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais

- e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação

É do conhecimento geral que a Lei nº 13.344/2016 promoveu uma mudança significativa ao revogar os artigos 231 e 231-A do Código Penal. Com essa revogação, o crime de tráfico de pessoas, tanto doméstico quanto internacional, foi realocado para o artigo 149-A, enquadrando-o agora entre os crimes contra a liberdade individual.

Este novo artigo aborda as questões anteriormente contidas nos artigos 231 e 231-A de maneira mais extensiva, ampliando o escopo da legislação para cobrir diversas formas de exploração e abuso associados ao tráfico de pessoas. Portanto, o artigo 149-A representa uma evolução na abordagem jurídica do Brasil em relação a esse grave delito, refletindo uma compreensão mais profunda e uma resposta mais abrangente a esse tipo de crime, é importante destacar a lição de Cunha e Pinto (2017, p. 80):

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

Em suma, a promulgação da Lei nº 13.344/2016 representa um avanço significativo na legislação brasileira no combate ao tráfico de pessoas. Ao revogar os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduzir o artigo 149-A, esta legislação reclassificou o tráfico doméstico e internacional de pessoas como um crime contra a liberdade individual.

Este novo artigo aborda a questão com uma abordagem mais holística e inclusiva do que os artigos anteriores, refletindo um compromisso mais forte do Brasil com a proteção dos direitos humanos e com o combate a esta forma grave de violência. A Lei nº 13.344/2016, portanto, estabelece uma base legal mais robusta para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, alinhando o país não só com suas obrigações internacionais, mas também com os princípios universais de dignidade humana e liberdade.

3. OS PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS E MEDIDAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1. A SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Historicamente, a definição de tráfico de pessoas tem sido um tema de debate intenso, marcado pela falta de consenso e pela sua complexa inter-relação com várias questões, incluindo migração internacional, crime organizado, cárcere privado, exploração sexual forçada, prostituição internacional, novas formas de escravidão, exclusão social e globalização. Como observado pelo Relator Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a terminologia do tráfico é frequentemente utilizada de forma imprecisa, abrangendo uma ampla gama de condutas (OIT, 2005).

Desde 1904, com a adoção do Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos, o direito internacional vem tratando dessa questão, com vários tratados e instrumentos sendo adotados ao longo do século XX. Contudo, foi apenas com a evolução e consolidação das normas internacionais de direitos humanos que a discussão sobre o tráfico de pessoas ganhou maior profundidade e urgência.

Este trabalho não visa detalhar a evolução histórica deste fenômeno, mas sim destacar a definição atualmente aceita de "tráfico de pessoas" nos fóruns internacionais, conforme estabelecido no "Protocolo de Palermo". Em dezembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, foi aberta para assinatura, sendo posteriormente complementada por dois protocolos, um sobre tráfico de pessoas e outro sobre contrabando de migrantes. O conceito mais amplamente adotado de tráfico de pessoas está no artigo 3º do Protocolo para Prevenir, Repressão e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adicional à Convenção, o qual será analisado detalhadamente neste estudo.

Destarte, insta destacar a lição de Geronimi (2002, p. 10):

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

À primeira vista, o conceito de tráfico de pessoas pode parecer intrincado, o que não é surpreendente. No entanto, é possível identificar três elementos fundamentais que distinguem o tráfico de pessoas de outros crimes semelhantes. A primeira distinção está no movimento de indivíduos. O tráfico humano implica necessariamente a movimentação de pessoas, seja dentro de um mesmo país (tráfico doméstico) ou atravessando fronteiras internacionais (tráfico internacional).

É importante, porém, abordar com cautela as distinções feitas entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. Enquanto o último é frequentemente considerado um delito contra a soberania do Estado, o tráfico de pessoas é visto como um crime contra o indivíduo, frequentemente violando direitos fundamentais como vida, liberdade, dignidade e integridade física (Geronimi, 2002).

Contudo, essa diferenciação requer atenção. O Artigo 6º do Protocolo sobre Contrabando de Migrantes estabelece que há uma questão relacionada ao transporte ilegal de pessoas. Esse artigo insiste que cada Estado deve adotar medidas para classificar como agravante situações que "coloquem em risco a vida ou a segurança dos migrantes" ou que resultem em "tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração". O preâmbulo desse protocolo também expressa preocupação com o fato de que o contrabando de migrantes "pode colocar em risco a vida ou a segurança dos envolvidos".

É vital reconhecer que, embora a proteção das pessoas contrabandeadas não seja o foco principal do Protocolo, as circunstâncias agravantes listadas no Artigo 6 reforçam ou intensificam a aplicabilidade desses dois instrumentos internacionais. Assim, em situações onde não se comprove o tráfico de pessoas, o Artigo 6º do Protocolo de Contrabando de Migrantes pode ser aplicável. O problema crucial reside no fato de que "o oposto também é verdadeiro": tratar os casos como crime agravado traz diferentes consequências jurídicas em termos de proteção e assistência a serem oferecidas às vítimas do tráfico de pessoas.

3.2. O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA APLICAÇÃO

Com a adoção do Protocolo de Palermo, começou-se a estabelecer um consenso mais claro sobre o que constitui o tráfico e o contrabando de migrantes. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para se alcançar um tratamento eficaz e humano dessas questões. A Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais são, em sua essência, tratados voltados para o combate ao crime organizado transnacional, o que se reflete na ênfase dada às medidas de controle e fiscalização, em contraste com as disposições sobre proteção e assistência às vítimas.

Enquanto os Estados são incentivados a reforçar os controles fronteiriços para prevenir e detectar o tráfico (artigo 11), as disposições sobre a permanência de vítimas nos países anfitriões (artigo 7) são notavelmente mais fracas e vagas. Isso revela a necessidade de integrar esses instrumentos com tratados de direitos humanos, já que o Protocolo está atrelado às convenções de combate ao crime organizado internacional.

Essa orientação foi estabelecida pela Resolução 53/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que deu origem à Convenção de Palermo e seus Protocolos. Com isso, o combate ao tráfico de pessoas passou a ser entendido como sinônimo de combate a grupos criminosos transnacionais, com uma atenção secundária à proteção e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Ao contrário dos tratados de direitos humanos, as convenções e protocolos geram obrigações de natureza interestatal, enquanto o direito internacional dos direitos humanos possui características que o tornam mais pessoal, voltado para a garantia de direitos humanos fundamentais. Os tratados internacionais de direitos humanos são criados com o propósito de proteger e prevenir violações contra a humanidade.

Neste contexto, Kempadoo (2005, p. 97) levanta críticas ao referencial antitráfico adotado pelas Nações Unidas, destacando a importância de se abordar esses problemas sob uma perspectiva mais humanizada e voltada para a proteção das vítimas. Veja-se:

Ainda que o protocolo da ONU requeira que os 'estados que o ratifiquem tomem medidas para proteger e assistir as pessoas traficadas' com pleno respeito a seus direitos humanos, chama a atenção de muitos dos envolvidos

com pessoas traficadas que as violações de direitos humanos não diminuíram com as políticas e a legislação antitráfico. Um dos efeitos mais impressionantes é que, embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como 'vítimas' em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus 'traficantes', que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos, irmãs, ou seus empregadores, elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional.

A abordagem que identifica o crime organizado como o principal agente do tráfico de pessoas enfrenta críticas por negligenciar as motivações de indivíduos que optam por migrações alternativas, mesmo que ilegais. A raiz desse fenômeno é frequentemente atribuída ao aumento da desigualdade socioeconômica entre países de origem e destino. Concentrar-se apenas na movimentação de pessoas, seja por tráfico ou contrabando, não aborda completamente a essência do problema.

Reconhece-se que a definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo é uma evolução da Convenção de 1949 contra o Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição.

O Protocolo de Palermo amplia o entendimento do tráfico, abrangendo não apenas a exploração sexual, mas também formas de trabalho forçado, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos. Essas formas de exploração já são reconhecidas em outros tratados internacionais. Portanto, o Protocolo representa um progresso significativo, embora ainda não seja a solução final para esses desafios complexos.

3.3. POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO E LIMITAÇÕES BASEADAS NOS INTERESSES NACIONAIS

A temática do tráfico de pessoas e imigração ressalta um ponto crucial: a interconexão entre migração e tráfico humano. É fundamental reconhecer que, embora a migração irregular esteja intrinsecamente ligada ao tráfico de pessoas, nem todos os migrantes irregulares são vítimas desse crime.

No cenário internacional dos direitos humanos, a migração representa um dos temas mais críticos e desafiadores. A questão central é como equilibrar os direitos e liberdades daqueles que se mudam de um país para outro por diversos motivos com o direito do Estado em regular a entrada, permanência e saída de estrangeiros em seu território. Essa dificuldade fica evidente na longa trajetória da Convenção sobre a

Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, que demorou uma década para entrar em vigor e ainda sofre com a falta de ratificações de países-chave, os maiores receptores de fluxos migratórios (Pérez, 2003).

Os principais tratados internacionais de direitos humanos, tanto no âmbito da ONU quanto em sistemas regionais, estabelecem o direito de sair e retornar ao próprio país como direitos humanos fundamentais (Pérez, 2003). Logicamente, a liberdade de deixar um país implica no direito de entrar em outro. Contudo, essa relação ainda é objeto de controvérsia significativa. A Corte Internacional de Direitos Humanos, citada por Campos (2004, p. 46) trouxe que:

Ninguém questiona, por exemplo, a existência de um direito a emigrar, como corolário do direito à liberdade de movimento. Mas os Estados ainda não aceitaram um direito a imigrar e a permanecer onde alguém se encontra. Em lugar de políticas populacionais, os Estados, em sua grande maioria, exercem antes a função policial de proteger as suas fronteiras e controlar os fluxos migratórios, sancionando os chamados migrantes ilegais. Como, a juízo dos Estados, não existe um direito humano a imigrar e a permanecer onde alguém se encontra, o controle dos ingressos migratórios, somado aos procedimentos de deportações e expulsões, encontra-se sujeito a seus próprios critérios soberanos.

As políticas restritivas de imigração adotadas por diversos países podem, paradoxalmente, intensificar o problema do tráfico de pessoas. Primeiramente, observa-se que algumas nações estão implementando medidas de imigração disfarçadas sob o pretexto de combater o tráfico. Este vínculo entre a restrição migratória e as estratégias antitráfico merece uma análise criteriosa. Em segundo lugar, o reforço da vigilância nas fronteiras pode, na verdade, aumentar o lucro das organizações criminosas envolvidas com a imigração ilegal.

Quando a migração regular se torna mais difícil, o mercado para a migração irregular se expande, criando um cenário propício para o fortalecimento do crime organizado transnacional. Restrições à imigração podem, involuntariamente, gerar uma maior demanda por meios informais de migração, estimulando atividades ilegais. Campos (2004, p. 38), sobre o tema, ensina que:

Os pesquisadores coincidem em que, ironicamente, o aumento da propensão das pessoas a utilizar os serviços de traficantes e cair nas redes do tráfico para entrar em países receptores tem sido provocado justamente pela imposição de maiores controles migratórios.

Enquanto é legítimo que cada país desenvolva suas próprias políticas de

imigração, existem limitações quanto ao modo como essas políticas podem ser exercidas no âmbito da soberania nacional. Os Estados têm o direito de implementar medidas de controle migratório, mas estas não devem infringir certos direitos fundamentais. Assim, embora a entrada de estrangeiros em um país possa ser sujeita a restrições, estas devem ser baseadas em objetivos legítimos e não devem violar direitos fundamentais, como o princípio da não discriminação e da igualdade perante a lei.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Justiça, no Parecer Jurídico 18, Decisão nº 4, estabeleceu que as políticas de imigração devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e que as distinções feitas pelos Estados devem ser objetivas, proporcionais e razoáveis (Campos, 2004).

Dessa forma, o grande desafio na área do direito internacional dos direitos humanos é encontrar um equilíbrio entre as políticas de imigração e o respeito pleno aos direitos humanos dos migrantes. Este equilíbrio é essencial para garantir que, enquanto os Estados exercem seu direito de regular a entrada e permanência de estrangeiros em seus territórios, eles também observem e protejam os direitos humanos fundamentais de todos os indivíduos.

Para concluir este capítulo, é fundamental reconhecer que a interseção entre migração e direitos humanos apresenta desafios complexos para os países. Enquanto é essencial manter a ordem e a segurança nas fronteiras nacionais, é igualmente crucial que as políticas de imigração sejam moldadas de uma forma que respeite e salvguarde os direitos fundamentais de todos os indivíduos, especialmente os migrantes, que frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a formulação e implementação de políticas migratórias devem ser orientadas por princípios de humanidade e respeito à dignidade humana. Isso implica que medidas punitivas ou excessivamente restritivas, que possam resultar em violações dos direitos humanos dos migrantes, devem ser evitadas. Em vez disso, os Estados devem se esforçar para criar caminhos legais e seguros para a migração, reduzindo assim a necessidade de migrantes recorrerem a vias irregulares ou perigosas, que os expõem ao risco de tráfico e contrabando.

Para abordar efetivamente o tráfico de pessoas, é crucial investir em educação e saúde como pilares fundamentais de intervenção. O acesso à educação de qualidade pode fornecer ferramentas essenciais para que as comunidades se tornem mais resilientes, empoderando crianças e jovens a entender e identificar as

situações de risco associadas ao tráfico. A educação também pode promover a conscientização sobre os direitos humanos, equipando as vítimas potenciais com as informações necessárias para evitar armadilhas de exploração.

No campo da saúde, o investimento é necessário para garantir que as vítimas tenham acesso ao tratamento e apoio que precisam, tanto físico quanto mental. Clínicas e programas de saúde mental especializados devem estar disponíveis para fornecer suporte às vítimas que sofreram traumas severos. Além disso, serviços de saúde adequados ajudam a identificar e apoiar potenciais vítimas do tráfico, oferecendo tratamento preventivo e direcionando-as para serviços de proteção social.

O alinhamento entre educação e saúde cria uma rede de segurança capaz de fornecer resiliência e prevenir situações que possam levar ao tráfico de pessoas, ao mesmo tempo que possibilita o resgate e recuperação daqueles que já foram afetados.

Em resumo, enquanto as leis e regulamentos atuais oferecem uma perspectiva de direitos humanos para combater o tráfico de pessoas, sua implementação é desafiadora na atual conjuntura política e econômica. É necessário um investimento contínuo em políticas governamentais de serviços públicos, educação e saúde para combater eficazmente o tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do termo "tráfico de pessoas" é um reflexo das mudanças sociais e legais ao longo dos séculos. Inicialmente associado ao tráfico de escravos africanos, o termo evoluiu para incluir o tráfico de mulheres para exploração sexual e, posteriormente, expandiu-se para abranger todos os indivíduos, independentemente de idade ou sexo, que são deslocados para fins de exploração. Atualmente, o tráfico de pessoas é entendido como o deslocamento de pessoas através de meios fraudulentos para qualquer tipo de exploração.

Globalmente, as estratégias de combate ao tráfico de pessoas frequentemente têm sido utilizadas como um pretexto para restringir a imigração e combater a prostituição. O Protocolo de Palermo e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes, por exemplo, são marcos legais fundamentais na prevenção e combate ao tráfico. Esses documentos buscam abordar a questão de forma eficaz, focando nas vítimas e na vulnerabilidade dos imigrantes. O Protocolo de Palermo, em particular, padroniza a definição de tráfico de pessoas com um enfoque especial em mulheres e crianças.

Historicamente, o combate ao tráfico tem sido confundido com a repressão à migração das trabalhadoras do sexo. Espera-se que o Protocolo de Palermo resolva este conflito, promovendo o reconhecimento da prostituição adulta consentida como atividade legal e restringindo a noção de exploração sexual à exploração de menores. Assim, argumenta-se que as políticas internacionais e nacionais de imigração devem oferecer opções legais de imigração, enfatizando os benefícios mútuos para os países de origem e destino. Uma abordagem antitráfico não deve ser utilizada para promover uma agenda anti-imigração, pois isso pode levar a violações dos direitos humanos dos imigrantes.

O conceito de tráfico humano, como definido nos Protocolos de Palermo, não deve obscurecer questões de direitos humanos, mobilidade e direitos trabalhistas. Apesar de sua natureza penal e transnacional, é essencial reconhecer a pessoa como sujeito de direitos e colocá-la no centro da discussão.

A luta contra o tráfico de pessoas, intensificada por meio dos Protocolos de Palermo, destaca a necessidade crucial de uma fiscalização mais robusta e integrada. Este aspecto da fiscalização é vital para assegurar que as legislações e medidas de proteção não sejam apenas simbólicas, mas efetivamente implementadas e aplicadas.

Fiscalizar implica em monitorar continuamente as fronteiras, aprimorar os métodos de detecção de redes de tráfico, e garantir que os responsáveis por violações sejam responsabilizados judicialmente.

A eficácia da fiscalização é reforçada quando acompanhada de colaboração internacional, compartilhamento de inteligência e a capacitação contínua das forças de segurança. A transparência nos processos e a colaboração entre países são essenciais para desmantelar redes de tráfico que operam transnacionalmente. Além disso, a fiscalização interna precisa ser fortalecida por meio de uma legislação clara e rigorosa, que inclua sanções severas para dissuadir potenciais traficantes.

As leis e políticas públicas devem refletir as preocupações das vítimas para proteger e garantir efetivamente seus direitos. A criminalização da prostituição e de atividades relacionadas precisa ser reavaliada, considerando a proteção trabalhista para as trabalhadoras do sexo. O Brasil tem o potencial para regularizar a atividade sexual como ocupação, desestigmatizando-a e proporcionando proteção trabalhista adequada.

Para abordar efetivamente o tráfico de pessoas, é crucial investir em educação e saúde como pilares fundamentais de intervenção. O acesso à educação de qualidade pode fornecer ferramentas essenciais para que as comunidades se tornem mais resilientes, empoderando crianças e jovens a entender e identificar as situações de risco associadas ao tráfico. A educação também pode promover a conscientização sobre os direitos humanos, equipando as vítimas potenciais com as informações necessárias para evitar armadilhas de exploração.

No campo da saúde, o investimento é necessário para garantir que as vítimas tenham acesso ao tratamento e apoio que precisam, tanto físico quanto mental. Clínicas e programas de saúde mental especializados devem estar disponíveis para fornecer suporte às vítimas que sofreram traumas severos. Além disso, serviços de saúde adequados ajudam a identificar e apoiar potenciais vítimas do tráfico, oferecendo tratamento preventivo e direcionando-as para serviços de proteção social.

O alinhamento entre educação e saúde cria uma rede de segurança capaz de fornecer resiliência e prevenir situações que possam levar ao tráfico de pessoas, ao mesmo tempo que possibilita o resgate e recuperação daqueles que já foram afetados.

Em resumo, enquanto as leis e regulamentos atuais oferecem uma perspectiva de direitos humanos para combater o tráfico de pessoas, sua implementação é desafiadora na atual conjuntura política e econômica. É necessário

um investimento contínuo em políticas governamentais de serviços públicos, para combater eficazmente o tráfico de pessoas.

HUMAN TRAFFICKING FOR THE PURPOSE OF COMMERCIAL SEXUAL EXPLOITATION

This scientific article's main objective is to understand the prevention strategies against international human trafficking, both within the realm of international treaties and in the context of the Brazilian legal system. The research will delve into the key factors and motivations behind human trafficking, as well as analyze the most relevant international treaties aimed at preventing this crime. The study also highlights Brazil's role and the measures implemented by its legal system to combat and prevent international human trafficking. Key questions guiding this study include the definition of international human trafficking, the primary victims of this crime, and the most effective international protocols for its prevention. The research methodology is bibliographic, relying on the analysis of academic sources, books, scientific articles, and pertinent legislation. Additionally, the study will adopt a deductive approach, drawing conclusions from the reviewed material, covering doctrine, jurisprudence, and scientific literature, to provide a comprehensive understanding of prevention measures against international human trafficking at both international and national levels. In order to achieve the results, studies were conducted using the inductive method and with the assistance of predominantly bibliographic research.

Keywords: Exploitation. Sexual. Commerce. Treaty. Human Trafficking.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e a Adoção Internacional Fraudulenta**. Disponível em <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>. Acesso em 03 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O Tráfico De Pessoas À Luz Da Normativa Internacional De Proteção Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

CARVALHO, Quitéria Clarice Guimarães. et al. **Violência Contra Criança e Adolescente: reflexão sobre políticas públicas**. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/3240/324027962018/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

CORTE I.D.H. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A, n. 18.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016**. Editora JusPODVM. Salvador, 2017.

DPE-MG. Fica a Dica: **Tráfico de pessoas, trabalho escravo e migração**. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/10/CDHs_Fica_a_Dica_TRAFICO_DE_PESSOAS_TRABALHO_ESCRAVO_E_-MIGRACAO_versao-site.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo**. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). *A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004

GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales. Organización Internacional del Trabajo: Ginebra, 2002, disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/492216>. Acesso em: 16 mai. 2024..

HAZEU, Marcel Theodor. **Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente: uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Belém: Movimento República do Emaús, 2004.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/JpswpnsvLZfWZWFycvwyFPD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Fátima (Org.). **Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial: um fenômeno transnacional**. Lisboa: SOCIUS – Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, 2005. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em 02 jan. 2024.

FERRARI, Geisa. **Enfrentamentos a partir da doutrina da proteção integral**. 2022 Disponível em: <https://sialat2017.com/wp-content/uploads/2018/02/GT-08-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

PÉREZ, Jordi Bonet. **La Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares**. Universidad de Deusto, Bilbao, 2003. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PIMENTEL, Letícia Liane. **Tráfico de Pessoas**. 2024. Disponível em: <https://leticialiane8704.jusbrasil.com.br/artigos/1468119858/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SÁ, Yasmim Pamponet. SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico De Crianças Adolescentes No Brasil: Uma Análise Das Ocorrências À Luz Da Doutrina Da Proteção Integral**. Disponível em: <https://portal.issn.org/resource/ISSN/2526-0200>. Acesso em: 16 mai. 2024.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 07 fev. 2024.